



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.009806/2005-50
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.410 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PIS - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO. MULTA DE MORA. INTERRUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL.

A incidência da multa de mora fica interrompida até trinta dias após a revogação ou cassação da medida liminar que tenha suspenso o crédito tributário. O depósito judicial efetuado dentro desse prazo não deve conter a multa de mora, para ser considerado integral, hipótese em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário permanece, descabendo, no lançamento para prevenir a decadência, a aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3401-01.693, de 14/02/2012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para afastar a multa de ofício, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

MEDIDA LIMINAR DENEGADA. INÍCIO DO TRINTÍDIO EM QUE NÃO HÁ A INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA DO DÉBITO QUE PASSOU A SER DEVIDO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL EFETUADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE TRINTA DIAS. DESCABIMENTO DE MULTA.

Para fins de exigência de multa moratória sobre o valor que passou a ser devido em face de decisão judicial que revogou medida liminar anterior suspendendo a exigência de crédito tributário, de se obedecer ao prazo de trinta dias, contados a partir da nova decisão judicial. Desta forma, o depósito judicial efetuado antes do início da ação fiscal e dentro do referido trintídio legal, acrescido dos juros por atraso em relação à data de vencimento da obrigação, não deve ser acrescido também de multa de mora para ser considerado integral, devendo ser afastada a multa de ofício aplicada."

No recurso especial, a Fazenda Nacional suscita divergência, quanto ao cancelamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que o valor da contribuição depositado judicialmente foi inferior ao valor devido; assim por não ter sido integral ao montante considerado devido pelo Fisco, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, conforme disposto no art. 151, inc. II, do CTN; entender de outra forma, contraria este dispositivo legal e ainda o art. 141, desse mesmo Código, e o art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Por meio do despacho às fls. 288-e/289-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte interpôs contrarrazões, requerendo, em preliminar, o seu não conhecimento, sob o fundamento de que os paradigmas apresentados não tratam da mesma matéria; e, no mérito, a sua manutenção, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso especial, suscitada pelo contribuinte, ao contrário do seu entendimento, ambos os paradigmas apresentados pela Fazenda Nacional enfrentaram a mesma matéria e servem para comprovar a divergência.

A multa de ofício em discussão decorreu do lançamento da contribuição para o PIS não cumulativo cuja exigência foi objeto da ação judicial nº 2005.71.00.004767-5 na qual o contribuinte discutia a legalidade dessa contribuição sobre as receitas de juros sobre o capital.

De acordo com os autos, em 24 de fevereiro de 2005, o contribuinte obteve liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 189-e).

No julgamento de mérito, a segurança foi denegada e a liminar suspensa, conforme sentença, datada de 17 de junho de 2005, cópia às fls. 190-e/197-e.

Assim, a partir de 23 de junho de 2005, data em que foi publicada, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, para se efetuar o pagamento ou o depósito judicial da contribuição. A multa de mora passou a ser exigível somente a partir de 24 de julho de 2005. O depósito judicial foi efetuado em 28 de junho de 2005, conforme cópia às fl. 156-e, no valor total de R\$1.786.863,29, portanto, dentro do prazo de interrupção da multa de mora.

Dessa forma, o demonstrativo efetuado pela Fiscalização às fls. 207-e ficaria da seguinte forma:

PA	VENCIMENTO	PIS	JUROS	TOTAL DO DÉBITO
dez/2003	15/01/2004	260.908,46	57.165,04	318.073,50
mar/2004	15/04/2004	251.297,32	45.912,02	297209,348
jun/2004	15/07/2004	251.899,59	36.575,82	288.475,41
set/2004	15/10/2004	260.233,22	28.027,11	288.260,33
dez/2004	14/01/2005	275.326,69	18.336,75	293.663,44
mar/2004	15/04/2005	293.835,39	7.345,88	301.181,27
	Total:	1.593.500,67	193.362,62	1.786.863,29

Portanto, o contribuinte realizou o depósito no valor integral. Ainda que assim não fosse, os valores depositados deveriam ser alocados aos débitos a partir de dezembro

Processo nº 11080.009806/2005-50
Acórdão n.º **9303-008.410**

CSRF-T3
Fl. 312

de 2003, que estaria, obviamente, totalmente abrangido pelos depósitos. Como o presente lançamento referiu-se apenas ao período em questão, ou seja, competência de 31/12/2003, não haveria que se falar em insuficiência de depósitos.

Dessa forma, quando foi lavrado o auto de infração, em 20 de dezembro de 2005, o crédito tributário, para a competência de 31/12/2005, objeto do lançamento em discussão, estava suspenso por depósito judicial integral, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Assim sendo, não há que se falar em lançamento de multa de ofício.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 11080.009806/2005-50
Acórdão n.º **9303-008.410**

CSRF-T3
Fl. 313
